**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 60018;2013**

**Recorrente – Osvaldo Gonçalves de Araújo**

Auto de Infração n. 137807, de 04/02/2013.

Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA

Advogados - Marcelo Bertoldo Barchet – OAB/MT 5.665,

Ana Carolina Naves D. Barchet – OAB/MT 7.213,

Helen Godoy da Costa – OAB/MT 10.008 e

Housemann Thomaz Aguliari – OABMT 16.635.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 056/20**

Auto de Infração n. 137807, de 04/02/2013. Decisão Administrativa n. 004/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 137807, arbitrando penalidade de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 80 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer que acolha as preliminares arguidas, extinguindo-se o presente feito em julgamento do mérito, com fundamento do art. 267, ínscios IV e VI, do CPC, condenando-se os embargantes nas penas de sucumbência e ao pagamento de 20% (vinte por cento) por litigância de má-fé. Caso sejam ultrapassadas as preliminares acima, o que não se espera, a julgar totalmente improcedente os presentes Embargos de Terceiro, com a condenação dos Embargantes nas penas de sucumbência, bem como ao pagamento de 20% (vinte por cento) por litigância de má-fé. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram por unanimidade, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, fica difícil afirmar e debater acerca da veracidade das afirmações do autuado quanto ser ou não proprietário/possuidor da área, mais na nossa visão fica impossível discutir, pelo quanto julgado aos autos, se o auto de infração fundamentado pelo descumprimento da notificação efetivamente deveria existir, já que na própria notificação não fora discriminada qual seria a área que deveria ser efetivamente regularizada ambientalmente pelo autuado ou outro possuidor/proprietário. Diante do quanto afirmado, conhecemos do recurso administrativo apresentado e diante da ausência de descrição precisa, clara e objetiva das coordenadas da área que deverá ser regularizada na notificação administrativa, o que vicia os demais atos que são fundamentados em sua existência, somos pela anulação do auto de infração n. 137807, de 04/02/2013.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina X. de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Afonso Frazão B. Júnior**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 9 de setembro de 2020.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

.